

Seleme & Previdi

ADVOCAIA
E CONSULTORIA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ª
VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ.**

RACING AUTOMOTIVE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 03.446.922/0001-15, com sede na Estrada do Cerne PR-090 nº 19100, Centro, CEP 83.535-000, em Campo Magro, Estado do Paraná;

RCGROUP LOGÍSTICA E TRANSPORTES S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.010.529/0001-35, com sede na Rua Acyr Guimarães nº 436, 5º andar, sala 504, Bairro Água Verde, CEP 80.240-230, em Curitiba, Estado do Paraná;

TEFA TECNOLOGIA EM FUNDIÇÃO DE ALUMÍNIO S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 15.275.630/0001-46, com sede na Rodovia BR 116, nº 16501 – Modulo C E D Contorno Leste, Bairro Braga, CEP 83.020-712, em São José dos Pinhais, Estado do Paraná;

(atos constitutivos anexos – docs. 01 a 03), por suas advogadas ao final assinadas (docs. 04 a 06), vêm à presença de Vossa Excelência para, com fundamento na Constituição Federal (e princípios aplicáveis) e conforme previsto na Lei nº 11.101/2005, apresentar pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

o que faz conforme fatos e fundamentos que passa a expor:



Seleme & Previdi

ADVOCACIA
E CONSULTORIA

I. DO GRUPO ECONÔMICO E DA COMPETÊNCIA

As empresas ora Requerentes (doravante apenas RACING, RCG e TEFA) integram um bloco ou grupo econômico, denominado RACING GROUP¹, sendo condição para o processamento da Recuperação Judicial que ocorra em conjunto.

No mercado brasileiro, assim como no mercado mundial, é comum haver situações em que duas ou mais sociedades unem esforços para desenvolver de forma mais produtiva e eficiente suas atividades econômicas. Essa união pode se dar de diversas maneiras, em que as empresas acabam por formar um grupo econômico, como no presente caso.

Tem-se na doutrina e na jurisprudência que grupo econômico é um conjunto de empresários ou de sociedades empresárias que, sob controle unificado, coordenam sua atuação para maximizar o lucro e a produtividade, diminuir os custos e, assim, garantir posição no mercado, atuando em sincronia para lograr maior eficiência em suas atividades.

Pode-se conceituar grupo econômico, ainda, como aquele existente entre empresários e sociedades empresárias que estão relacionadas em decorrência da participação de seus sócios no capital social umas das outras, bem como pela ocorrência de caixa único e clientes em comum, tal como ocorre no caso em tela.

A gestão e controle das empresas Requerentes também é realizada de modo unificado, cujas quotas ou participação acionária dá-se da seguinte forma:

Racing Automotive Ltda. 03.446.922/0001-15	
Participação	Sócio
90%	Elio Nossa Mendes
10%	Humberto Fuzeto
100%	TOTAL
Administrador	Elio Nossa Mendes

RCGROUP Logística e Transportes S.A. 07.010.529/0001-35	
Participação	Sócio
90%	Elio Nossa Mendes
10%	Humberto Fuzeto
100%	TOTAL
Administrador	Elio Nossa Mendes

¹ Racing Group é a denominação para o grupo composto pelas três empresas, em unidade de negócio, que prestam serviços nas áreas de Engenharia, Qualidade, Manufatura e Logística (www.racinggroup.com.br).



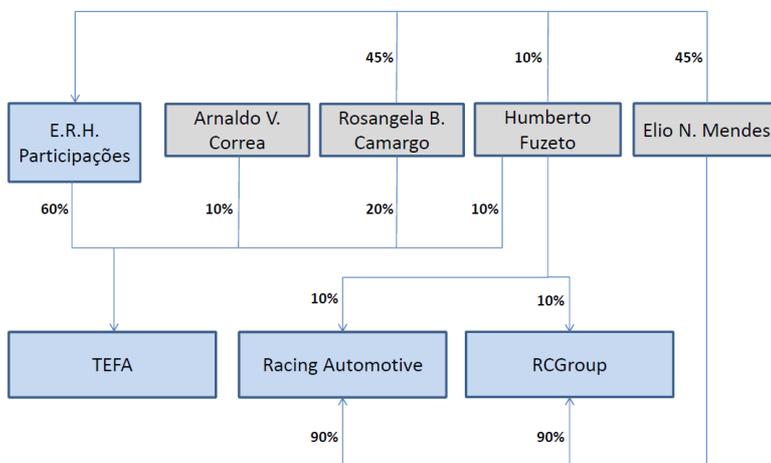
TEFA Tecnologia em Fundição de Alumínio S/A 15.275.630/0001-46	
Participação	Sócio
60%	E.R.H. Participações
20%	Rosangela Bernardino Camargo
10%	Humberto Fuzeto
10%	Arnaldo Vieira Correa
100%	TOTAL
Administrador	Elio Nossa Mendes

Como se vislumbra acima, na empresa TEFA, tem-se a participação acionária em 60% pela empresa E.R.H. Participações Ltda. (doc. 07 - QSA), que possui a seguinte composição societária abaixo, evidenciando-se os mesmos sócios do grupo econômico, mantendo-se o controle em participação:

E.R.H. Participações Ltda. 15.159.157/0001-31	
Participação	Sócio
45%	Elio Nossa Mendes
45%	Rosangela Bernardino Camargo
10%	Humberto Fuzeto
100%	TOTAL
Administradores	Elio Nossa Mendes Rosangela Bernardino Camargo

Assim é, que, para facilitar a demonstração da Estrutura Societária do Grupo Econômico, apresenta-se o seguinte organograma:

Estrutura Societária Racing Group



No presente caso, as três Requerentes compartilham instalações, funcionários e veículos, além de possuírem entre si diversos negócios como empréstimos e contratos de mútuos, avais em operações de crédito, e cessão gratuita de bens, que denotam que elas fazem parte de um mesmo grupo econômico (doc. 08 – contratos de empréstimo com aval das empresas).

A tabela abaixo demonstra simplificada as operações de mútuo *intercompany*, que como se vê são de valores vultosos:

Mútuos entre as Empresas

Tefa		
	Ativo (a receber)	Passivo (a pagar)
RCG Logística	R\$ 10.087.600	-
Racing Automotive	-	R\$ 8.295.796

RCG Logística		
	Ativo (a receber)	Passivo (a pagar)
Racing Automotive	R\$ 31.923.519	-
Tefa	R\$ 108.939	R\$ 10.246.548

Racing Automotive		
	Ativo (a receber)	Passivo (a pagar)
Tefa	R\$ 7.076.717	-
RCG Logística	-	R\$ 30.654.713

Da análise sistêmica da legislação civil, comercial, Lei das Sociedades Anônimas 6.404/76, legislação trabalhista, consumerista e tributária, observa-se que os grupos econômicos de fato, como no presente caso, não são suficientemente regulados, apesar de serem maioria no cenário nacional, ao contrário dos grupos econômicos formais ou de direito.

A legislação traz de forma vaga e não sistêmica a definição de grupo econômico, cujos conceitos são utilizados pelo legislador para identificar o aspecto subjetivo da empresa, considerada como realidade multifacetada.

As definições de relações de subordinação e coordenação utilizadas pela legislação civil e comercial para classificar os grupos econômicos podem ser consideradas ineficazes isoladamente.

Isso, porque, para traçar os limites da responsabilidade de cada elemento membro de determinado grupo econômico, o foco passa a ser o local de onde partem as decisões políticas e administrativas que afetam o grupo como um todo.



Seleme & Previdi

ADVOCACIA
E CONSULTORIA

Partindo-se do pressuposto que empresa é atividade econômica organizada, conclui-se que será exercida por uma pessoa ou conjunto de pessoas ao qual a lei atribui responsabilidades pelas obrigações decorrentes da sua própria atividade. Assim, a ligação existente entre as empresas para colocá-las dentro do mesmo grupo econômico é exatamente a existência de vínculos entre elas que impliquem na subordinação ou na coordenação de umas às outras.

Outrossim, independente de qual a relação havida entre as empresas, seja de coordenação ou de subordinação, a questão relevante é da unicidade de controle e direção do grupo, não especificamente a forma como ele se dá. Ou seja, busca-se, na verdade, a descoberta das relações de domínio político que, quando existe, caracteriza-se como grupo econômico, exatamente como havido com as Requerentes.

Da análise da legislação, observa-se que o parágrafo 2º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, define grupo econômico da seguinte forma:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, **estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica**, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Já a Lei das Sociedades Anônimas 6.404/76, aborda no artigo 243 uma faceta da caracterização de sociedades coligadas e controladas, que podem ser aplicadas analogicamente ao caso:

Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa.

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.



Assim, tem-se que as sociedades coligadas são aquelas em que a investidora tenha influência significativa. Por sua vez, será controlada, a sociedade na qual exista preponderância permanente de outra empresa individualmente ou por meio de outras controladas.

A dita influência significativa prevista na legislação, mais fácil de comprovar-se na prática em relação às sociedades por cotas de responsabilidade limitada, também se apresenta como critério à caracterização de grupos econômicos, identificando o que o legislador trabalhista denominou de “direção, controle ou administração de outra” conforme os artigos supracitados.

Pode-se perceber que do comando da Lei 6.404/76, é possível identificar os dois objetos a que se refere grupo econômico: um conjunto de sociedades empresárias e a unicidade de controle e direção a que todas elas estão submetidas e, assim, vinculadas, o que denominou como comando:

Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º (...)

Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.

Portanto, vislumbra-se das legislações analisadas, que existem dois modos de constituição de grupos de sociedade: através de grupo econômico formal ou de direito, ou mediante a regra, que é deparar-se diante de grupos econômicos de fato, como no presente caso. Por isso é a necessidade de uma interpretação sistêmica.

Fato é que, segundo estudo de Fábio Konder Comparato², nos registros do Departamento Nacional de Registros do Comércio – DNRC, em 2005, não existiam mais de trinta Grupos de Sociedades formalmente constituídos. Nesse sentido, “*não é exagerado dizer que o direito grupal brasileiro enfrenta momento de séria crise. Do modelo original praticamente nada resta. As principais regras conformadoras do direito grupal como originalmente idealizado encontram-se hoje sepultadas pela prática ou pelo legislador. Os grupos de direito no Brasil são letra absolutamente morta na realidade empresarial brasileira*”³

A disciplina do grupo econômico de fato, salvo regras excepcionais, resta a cargo das regras atinentes às sociedades isoladas. Já quanto aos grupos econômicos formais

² Prado, Viviane Mueller. Grupo Societário: Análise do Modelo da Lei 6.404/1976. **Revista DireitoGV**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 005-028, jun–dez, 2005.

³ Calixto Sebastião Filho, in Prado, Viviane Mueller.



Seleme & Previdi

ADVOCACIA
E CONSULTORIA

ou de direito, o regramento da Lei 6.404/76 acabar por conseguir atendê-lo. Todavia, por conta de os grupos econômicos de direito serem quase inexistentes no Brasil, torna-se o esforço legislativo escrito, porém não aplicado.

Ainda em relação aos grupos econômicos de fato, como no caso, a legislação é lacunosa no que tange à sua caracterização no mundo dos fatos quando as sociedades agrupadas não possuem participação societária.

Nesses casos, a doutrina explica que a identificação dos grupos de fato deve decorrer de indícios e presunções, e não de regras fixas e imutáveis, tendo em vista a extrema variabilidade empresarial.

Desta forma, conclui-se que enquanto a participação societária entre as empresas do grupo de fato é reconhecida legalmente, o poder de controle exercido de forma pura e simples é uma situação fática, juridicamente atípica, mas comprovada pela realidade ora aventada.

Assim é que o poder/controlar poderá derivar de situações diversas, fáticas ou até mesmo pessoais, não tendo necessariamente que passar pela questão acionária, eis que a legislação não acompanha a dinâmica dos grupos econômicos.

Desta forma, resta clara a existência do grupo econômico das Requerentes, em comento.

A gestão da marca (*Brand Management*) e o nome de domínio dos sítios eletrônicos das empresas, a saber racinggroup.com.br; rcglogistica.com.br e teffa.com.br são geridos e de titularidade de Racing Automotive Ltda. (docs. 09 a 11), mais um indício da formação do grupo.

As três Requerentes possuem seu Centro de Gestão e Decisão, no mesmo local, na Rua Acyr Guimarães nº 436, na cidade de Curitiba/PR, sendo inclusive a cidade de residência de seus sócios, administradores e controladores (docs. 12 a 14 – IR dos sócios/endereço e título de eleitor), justamente para poderem exercer os atos de gestão de forma plena.

Tratam-se de três empresas, com matriz em Campo Magro/PR, Curitiba/PR e São José dos Pinhais/PR, respectivamente (docs. 01 a 03), com diversas filiais, nos estados de Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia, **cuja sede administrativa é única e situa-se na cidade de Curitiba/PR.**

A sede administrativa, conforme se depreende da doutrina, é o ponto central dos negócios, de onde partem todas as ordens, que imprimem e regularizam o movimento econômico dos estabelecimentos produtores. Na sede da administração é que se faz a contabilidade geral das operações, onde, por isso, devem estar os livros legais da escrituração, os quais, mais do que o valor pecuniário, ou a importância do estabelecimento produtor, interessam à Justiça.



Seleme & Previdi

ADVOCACIA
E CONSULTORIA

O artigo 3º da Lei 11.101/2005 elege o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor como o competente para deferir a recuperação judicial e homologar respectivo plano.

O local do principal estabelecimento, para a fixação da competência em matéria falimentar e de recuperação, no entendimento da doutrina majoritária, e também segundo Sérgio Campinho⁴, cede lugar à visão do domicílio convencional, contratual ou estatutário em favor do domicílio real da empresa.

Tal conclusão resta claro, pois se assim não o fosse, a lei não traria distinção ao apresentar a expressão principal estabelecimento, sendo suficiente referir apenas à sede do negócio.

Insta salientar que o conceito de principal estabelecimento não é o mesmo nem se confunde com o conceito de sede. Sede é o domicílio da sociedade empresária declarado perante o Registro Público de Empresas Mercantis no contrato ou estatuto social, devidamente arquivado.

O conceito de principal estabelecimento consiste na sede administrativa, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras, centro nervoso e de poder decisório das atividades da organização.

Segundo Amauri Campinho⁵, o principal estabelecimento é exatamente o lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e a administração da empresa. O que importa, em última análise, é ser o local de onde governa sua empresa.

Além da administração centralizada, as Requerentes ao buscarem recursos no mercado financeiro, contraíram obrigações umas em favor das outras agindo como avalistas. A título exemplificativo e por amostragem (doc. 08 – contratos de empréstimo com aval das empresas), a TEFA é avalista da empresa Racing, a Racing da RCG, a RCG da TEFA e assim por diante. Não obstante o citado exemplo, há ainda avais cruzados entre todas as empresas do grupo.

Ao se considerar que, de acordo com a interpretação literal da lei, as execuções contra os avalistas prosseguem de forma autônoma, e tratando-se de grupo econômico em que as empresas avalizaram operações umas das outras, fundamenta-se no sentido de que o foro para o processamento da recuperação judicial seja único, sob pena de não se atingir o objetivo da Lei 11.101/2005, qual seja, o da preservação da empresa.

Em última análise, entendimento diverso da existência de grupo econômico e da interdependência teria resultado nulo ao se deferir o processamento da recuperação judicial em separado, cada qual em foro distinto.

⁴ Campinho, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 32.

⁵ Campinho, Amaury. **Manual de falência e concordata**. 8.ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2002, p.14.



Seleme & Previdi

ADVOCACIA
E CONSULTORIA

Ainda em relação aos avalistas, agora sob a ótica dos sócios das Requerentes, insta salientar a completa dependência econômica destes em relação às empresas em recuperação, o que, por analogia, deve impedir a execução dos sócios avalistas das Recuperandas, de forma autônoma.

Nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções ajuizadas em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo máximo de 180 dias. Nesse sentido, essa suspensão também vem sendo pleiteada e pode ser deferida aos sócios devedores solidários e coobrigados das empresas cuja recuperação judicial está em andamento, justamente pela posição de dependência econômica na qual se encontram.

Ou seja, no plano fático não há separação entre as empresas, o que comprova a existência de um grupo econômico, cuja administração e governança é única e centralizada em Curitiba/PR, que determina seu reconhecimento e o deferimento do processamento da presente recuperação judicial em conjunto, perante a competência deste Douto Juízo Especializado.

Outrossim, pelos fundamentos expostos, em razão dos avais cruzados entre as empresas e seus respectivos sócios, requer-se liminarmente seja deferida a suspensão de todas as execuções em que estes figurem como avalistas, haja vista a sua total dependência econômica das Recuperandas.

II. BREVE HISTÓRICO DO GRUPO

A Racing Automotive Ltda. (RACING - primeira Requerente) foi fundada em 1999, na cidade de Curitiba/PR, iniciou, na área automotiva, a consultoria em desenvolvimento de projetos e, ao longo dos anos, expandiu suas especializações e áreas de atuação e certificou-se no sistema de gestão ISO-9001. Em 2004, foi criada a RCGroup Logística e Transportes S/A (RCG - segunda Requerente), também em Curitiba/PR, para atender especificamente os negócios na área de logística, iniciando-se o Grupo Racing. A Tefa Tecnologia em Fundição de Alumínio S/A (TEFA - terceira Requerente) foi constituída em 2012, tendo como foco de atuação a fabricação de peças e acessórios para os sistemas motor, de marcha e transmissão, de freios, direção e suspensão de veículos automotores, atuando também na fabricação de peças de metal, alumínio.

O grupo atua no setor automotivo, em áreas específicas dentro e fora das montadoras e seus fornecedores, de forma a desenvolver produtos e a prestar serviços de consultoria comercial e desenvolvimento de projetos, atuando nas áreas de engenharia, logística, qualidade, recursos humanos e manufatura.

No setor de qualidade, atua em inspeções *Buy-off*, inspeções de lotes NOK, recuperação de produtos NOK, PDI, campanhas de pátio e reparos automotivos (martelinhos de ouro, pintores, reparadores, eletricitas e mecânicos). Na manufatura,



Seleme & Previdi

ADVOCACIA
E CONSULTORIA

presta serviços de montagem de sistemas automotivos e de pré-montagens de conjuntos, além de atuar na fabricação de peças e acessórios. Na área de engenharia, trabalha com desenvolvimento de produtos, testes de rodagem/durabilidade e desenvolvimento de protótipos. Na logística, atua com logística inbound, gestão de *milk runs*, movimentação de veículos no pátio, contagem cíclica de estoque bem como sequenciamento e abastecimento de linha produtiva. Em gestão de mão de obra, atua no gerenciamento de serviços administrativos e técnicos.

De acordo com os atos constitutivos, o grupo, por intermédio da RACING, atua em serviços combinados de escritório e apoio administrativo; serviços de engenharia; serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores; locação de mão-de-obra temporária; instalação de equipamentos; atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura; testes e análises técnicas; e fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias.

A empresa RCG tem por objeto social a organização logística do transporte de carga; carga e descarga; aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; e depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis.

Já a empresa TEFA atua na fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores; fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores; fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores; e fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores; fabricação de peças e acessórios no setor de fundição de alumínio.

As Requerentes possuem atuação nos mercados automotivos nos estados de Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia, já tendo atendido ou atendendo, ao longo dos mais de quinze anos de existência, a clientes de renome nacional e internacional, tais como MAN Latin América, Volkswagen, Ford Motors, AAM do Brasil, Magneti Marelli, Chevrolet, Nissan, Renault, Delphi, TRW Automotive, Faurecia, Dura Automotive Systems, Inauxa, Dana, ThyssenKrupp, Bosch, Takata, Valeo, Benteler, Continental, Hutchinson, Ficosa International, Johnson Controls, Mangels, entre outros (doc. 15 – amostra de contratos com clientes, tendo dezenas deles com cada cliente).

Atualmente, a TEFA possui 44 (quarenta e quatro) colaboradores que desempenham a atividade em sua sede. Já a RACING possui 832 (oitocentos e trinta e dois) empregados e a RCG conta com 91 (noventa e um) empregados, alocados nas matrizes e filiais:



Seleme & Previdi

ADVOCACIA
E CONSULTORIA

Racing Automotive Ltda.	
Matriz: Campo Magro/PR Sede Administrativa: Curitiba/PR	CNPJ: 03.446.922/0001-15
Filial 1: Resende/RJ	CNPJ: 03.446.922/0002-04
Filial 2: Camaçari/BA	CNPJ: 03.446.922/0003-87
Filial 3: São Bernardo do Campo/SP	CNPJ: 03.446.922/0004-68
Filial 4: Taubaté/SP	CNPJ: 03.446.922/0007-00
Filial 5: Santo André/SP	CNPJ: não aberta
Filial 6: Resende/RJ II	CNPJ: 03.446.922/0006-20
Filial 7: São Bernardo do Campo/SP II	CNPJ: não aberta
Filial 8: Taubaté/SP II	CNPJ: não aberta
Filial 9: São José dos Pinhais/PR	CNPJ: 03.446.922/0005-49

RCGROUP Logística e Transportes S.A.	
Matriz: Curitiba/PR Sede Administrativa: Curitiba/PR	CNPJ: 07.010.529/0001-35
Filial 1: Santo André/SP	CNPJ: 07.010.529/0003-05
Filial 2: São Bernardo do Campo/SP	CNPJ: 07.010.529/0002-16
Filial 3: Taubaté/SP	CNPJ: 07.010.529/0005-69
Filial 4: Pomerode/SC	CNPJ: 07.010.529/0004-88

TEFA Tecnologia em Fundição de Alumínio S/A	
Matriz: São José dos Pinhais/PR Sede Administrativa: Curitiba/PR	CNPJ: 15.275.630/0001-46

O RACING GROUP, ou grupo Racing, que pela seriedade de sua gestão e excelência dos seus produtos e serviços, já chegou a ter em seus quadros mais de 2.600 (dois mil e seiscentos colaboradores, chegando a faturar em 2014 o valor de mais de R\$192 milhões de reais.

III. CONTEXTUALIZAÇÃO DAS SITUAÇÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS REQUERENTES - ART. 51 – I, DA LEI 11.101/2005

Há fatores decisivos e pontuais que contribuíram para a situação deficitária na qual se encontram as Requerentes.

Inicialmente, cumpre destacar a crise econômica do país. O ano de 2014 foi decisivo para que a crise empresarial fosse acentuada. A recessão na indústria automobilística é fato notório que inegavelmente atingiu a solvência de empresas da cadeia de suprimentos e de serviços.



Seleme & Previdi

ADVOCACIA
E CONSULTORIA

As vendas e a produção de veículos entraram em queda livre ocasionando também a queda nos pedidos de fabricação das peças a cargo da TEFA, segunda causa que contribuiu para a crise no grupo.

Em decorrência disso, também houve desligamentos e perdas de contratos de prestação de serviços, pela necessária redução de custos internos pelas empresas clientes, a exemplo da Ford, que realizou a absorção de 500 postos de trabalho que eram de serviços terceirizados ao grupo, mormente entre RACING e RCG.

Reduzindo-se os pedidos, houve significativa redução do faturamento das Requerentes, o que implicou na diminuição do fluxo de caixa suficiente a honrar todos os compromissos assumidos com terceiros. Apesar de a situação econômica, os contratos existentes têm uma expectativa de faturamento superior a R\$ 130 milhões de reais para esse ano e a preservação de aproximadamente 1.000 empregos.

O planejamento do grupo, que expandiu seus negócios através da abertura de várias filiais e operações por grande parte do Brasil, por conta da crise, tornou-se um evento negativo, em razão do faturamento das filiais não conseguir alcançar o patamar projetado e, mormente pelo cancelamento de contratos em decorrência da crise.

Aliado a isso, encontram-se a necessidade de aquisição de matéria-prima para a produção e pagamento de rescisões laborais e encargos e benefícios trabalhistas, através de fornecedores como plano de saúde e alimentação, que tiveram aumento considerável, sem possibilitar às Requerentes a oportunidade de repasse de tais custos aos contratos com seus clientes.

Todos esses aspectos acabaram por gerar um descompasso do capital de giro, obrigando a tomada de recursos no sistema financeiro a custos incompatíveis com a rentabilidade do negócio, especificamente a partir de meados de 2014, em meio à crise.

Ou seja, outra causa da crise foi que em razão do endividamento, as Requerentes acabaram firmando compromissos com instituições financeiras, sem que pudessem discutir quaisquer taxas de juros ou os excessos nas garantias exigidas, tampouco os prazos exíguos estipulados para os pagamentos.

Em razão dessa tomada de recursos financeiros, a custos incompatíveis, e ainda com instituições de perfil agressivo, como por exemplo Finvest, no mês de julho/2015, o grupo foi surpreendido pela rescisão **de todos os contratos** de prestação de serviços junto à Ford, referentes à RACING e RCG, justamente pela notificação da Finvest à cliente Ford para bloqueio de pagamentos e tentativa de responsabilização solidária da multinacional.

Além disso, num perfeito efeito dominó, outras instituições financeiras estão conseguindo bloquear os recebíveis das Requerentes perante seus clientes, deixando-as completamente sem fôlego financeiro, por comprometimento total do fluxo de caixa. As empresas continuam prestando serviços e faturando diariamente, sem, contudo, o valor adentrar em seu caixa.



Seleme & Previdi

ADVOCACIA
E CONSULTORIA

Atualmente os valores bloqueados por essas instituições totalizam a impressionante importância de mais de R\$6 milhões, o que vem gerando insegurança tanto junto aos clientes como a todo o quadro de colaboradores! Frise-se que tal valor era o montante necessário para pagamento da folha de funcionários na época!

Assim é, que, encontram-se as Requerentes atualmente em crise econômico-financeira, conforme demonstrações financeiras anexas, sendo imprescindível requerer a tutela do Poder Judiciário, em sede de recuperação judicial, inobstante a luta diária em bem servir seus clientes e buscar novos parceiros comerciais.

Analisando as demonstrações de resultados dos últimos 3 (três) exercícios sociais, as Requerentes tiveram como Receita Líquida (considerada essa como o faturamento total mais substituição tributária menos impostos e vendas canceladas), os seguintes valores:

TEFA

- a) Exercício de 2012: R\$-62.650,00 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais negativos);
- b) Exercício de 2013: R\$ 66.528,00 (sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e oito reais);
- c) Exercício de 2014: R\$ 11.201.044,00 (onze milhões, duzentos e um mil, quarenta e quatro reais).

RACING

- d) Exercício de 2012: R\$ 96.560.695,00 (noventa e seis milhões, quinhentos e sessenta mil, seiscentos e noventa e cinco reais);
- e) Exercício de 2013: R\$ 114.711.038,00 (cento e quatorze milhões, setecentos e onze mil, trinta e oito reais);
- f) Exercício de 2014: R\$ 91.380.980,00 (noventa e um milhões, trezentos e oitenta mil, novecentos e oitenta reais).

RCG

- g) Exercício de 2012: R\$ 13.315.116,00 (treze milhões, trezentos e quinze mil, cento e dezesseis reais);
- h) Exercício de 2013: R\$ 44.392.858,00 (quarenta e quatro milhões, trezentos e noventa e dois mil e oitocentos e cinquenta e oito reais);



- i) Exercício de 2014: R\$ 60.910.684,00 (sessenta milhões, novecentos e dez mil, seiscentos e oitenta e quatro reais).

Como aponta a demonstração de resultado, inclusa no Balanço especialmente levantado até a data de 10 de setembro de 2015, a Receita Líquida até a referida data foi de:

- R\$ 7.194.108 (sete milhões, cento e noventa e quatro mil e cento e oito reais), para a **TEFA**; projetando-se linearmente uma Receita Líquida para o ano de 2015, se nenhuma medida for tomada, de cerca de R\$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais), sendo que a expectativa de ingresso de recursos para o ano de 2015 é da ordem de mais de R\$20.500.000,00 (vinte milhões e quinhentos mil reais);
- R\$ 55.009.829,00 (cinquenta e cinco milhões, nove mil e oitocentos e vinte e nove reais para a **RACING**; projetando-se linearmente uma Receita Líquida para o ano de 2015, se nenhuma medida for tomada, de cerca de R\$ 73.000.000,00 (setenta e três milhões de reais), sendo que a expectativa de ingresso de recursos para o ano de 2015 é da ordem de quase R\$83.000.000,00 (oitenta e três milhões de reais);
- R\$ 34.672.716,00 (trinta e quatro milhões, seiscentos e setenta e dois mil, setecentos e dezesseis reais), para a **RCG**; projetando-se linearmente uma Receita Líquida para o ano de 2015, se nenhuma medida for tomada, de R\$ aproximadamente R\$ 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de reais), sendo que a expectativa de ingresso de recursos para o ano de 2015 é da ordem de aproximadamente R\$35.500.000,00 (trinta e cinco milhões e quinhentos mil reais).
- Importante comparar os dados acima com as Despesas Financeiras do mesmo período:

TEFA

- a) Exercício de 2012: não houve despesa financeira;
- b) Exercício de 2013: R\$ 40.079,00 (quarenta mil, setenta e nove reais);
- c) Exercício de 2014: R\$ 1.255.896,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais).

RACING

- d) Exercício de 2012: R\$ 5.707.590,00 (cinco milhões, setecentos e sete mil, quinhentos e noventa reais);



- e) Exercício de 2013: R\$ 9.368.896,00 (nove milhões, trezentos e sessenta e oito mil, oitocentos e noventa e seis reais);
- f) Exercício de 2014: R\$ 9.986.279,00 (nove milhões, novecentos e oitenta e seis mil, duzentos e setenta e nove reais).

RCG

- g) Exercício de 2012: R\$ 439.042,00 (quatrocentos e trinta e nove mil, quarenta e dois reais);
- h) Exercício de 2013: R\$ 2.677.015,00 (dois milhões, seiscentos e setenta e sete mil, oitocentos e quinze reais);
- i) Exercício de 2014: R\$ 7.323.754,00 (sete milhões, trezentos e vinte e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais).

Conforme se denota na demonstração de resultado, inclusa no Balanço especialmente levantado, até a data de 10 de setembro de 2015, a despesa financeira foi de:

- R\$ 434.437,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais) para a **TEFA**; projetando-se linearmente uma despesa financeira para o ano de 2015, se nenhuma medida for tomada, de aproximadamente R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais);
- R\$ 5.496.184,00 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, cento e oitenta e quatro reais) para a **RACING**; projetando-se linearmente uma despesa financeira para o ano de 2015, se nenhuma medida for tomada, de aproximadamente R\$ 7.300.000,00 (sete milhões e trezentos mil reais);
- R\$ 3.317.142,00 (três milhões, trezentos e dezessete mil, cento e quarenta e dois reais) para a **RCG**; projetando-se linearmente uma despesa financeira para o ano de 2015, se nenhuma medida for tomada, de aproximadamente R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais).

Para facilitar a visualização do acima referido, as Requerentes apresentam quadro comparativo entre a receita líquida e a despesa financeira, adotando, para o exercício de 2015, ainda em curso, valores para ambas as rubricas com base na projeção linear:



Seleme & Previdi

ADVOCAIA
E CONSULTORIA

TEFA			
RECEITA LÍQUIDA		DESPEZA FINANCEIRA	
EXERCÍCIO	VALOR EM R\$	EXERCÍCIO	VALOR EM R\$
2012	-62.650	2012	-
2013	66.528	2013	40.079
2014	11.201.044	2014	1.255.896
2015	7.194.108	2015	434.437

RACING			
RECEITA LÍQUIDA		DESPEZA FINANCEIRA	
EXERCÍCIO	VALOR EM R\$	EXERCÍCIO	VALOR EM R\$
2012	96.560.695	2012	5.707.590
2013	114.711.038	2013	9.368.896
2014	91.380.980	2014	9.986.279
2015	55.009.829	2015	5.496.184

RCG			
RECEITA LÍQUIDA		DESPEZA FINANCEIRA	
EXERCÍCIO	VALOR EM R\$	EXERCÍCIO	VALOR EM R\$
2012	13.315.116	2012	439.042
2013	44.392.858	2013	2.677.015
2014	60.910.684	2014	7.323.754
2015	34.672.716	2015	3.317.142

Pela demonstração acima, é possível perceber, de forma inequívoca, que o presente pedido de Recuperação Judicial do grupo, é essencial, e viabilizará a retomada e a continuidade do desenvolvimento das atividades das Requerentes.

Em sua trajetória ao longo de quase 16 (dezesesseis) anos, o grupo sempre teve reputação no mercado e perante seus clientes, fornecedores e instituições financeiras e demais parceiros.

Apesar da crise que atravessam, as Requerentes possuem viabilidade econômica. A TEFA, operando no setor de fundição de alumínio, tem como principais clientes a AAM do Brasil Ltda. e a Ford Motor Company, inclusive contando com dois novos projetos da FORD denominados Projeto Dragon, contrato com prazo de 3 (três anos) anos com início em setembro 2016 e Projeto MX65 contrato com prazo de 10 anos, com início em outubro 2017, o que demonstra seu potencial econômico.

As empresas RACING e RCG possuem, como principais contratos ativos e vigentes, a prestação de serviço em negócios com a montadora de veículos VOLKSWAGEN e com a MAN LATIN AMERICA, que opera no setor automotivo de ônibus e caminhões, bem como junto à BOSCH e demais clientes de renome (doc. 15).



Seleme & Previdi

ADVOCACIA
E CONSULTORIA

Deste modo, a crise enfrentada pelas Requerentes pode e deve ser considerada pontual, sendo imprescindível o processamento da recuperação judicial a fim de que possam honrar com todos os compromissos assumidos perante seus credores, conforme abaixo relacionados, tomando por base a data de 10.09.2015:

TEFA Tecnologia em Fundição de Alumínio S/A	
Categoria de Credor	Débito
Passivo trabalhista	---
Passivo com garantia real	---
Passivo quirografário	R\$ 12.299.666,08
Total	R\$ 12.299.666,08

Racing Automotive Ltda.	
Categoria de Credor	Débito
Passivo trabalhista	R\$ 6.406.255,26
Passivo com garantia real	---
Passivo quirografário	R\$ 28.983.205,92
Total	R\$ 35.389.461,18

RCGROUP Logística e Transportes S.A.	
Categoria de Credor	Débito
Passivo trabalhista	R\$ 3.359.882,52
Passivo com garantia real	---
Passivo quirografário	R\$ 14.649.868,83
Total	R\$18.009.751,35

Total Geral do Grupo	R\$ 65.698.878,61
-----------------------------	--------------------------

Em linhas gerais, esse é o panorama em que estão inseridas as Requerentes, e que, como já referido, tornou-se indispensável o ajuizamento da presente medida judicial.

O artigo 47 da Lei 11.101/2005 explicita o escopo do instituto da recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O objetivo do instituto da recuperação judicial é, portanto, viabilizar a superação da crise, motivada pelo interesse na sua preservação, posto que é indiscutivelmente



fonte produtora de bens, serviços, empregos e tributos que garantem o desenvolvimento econômico e social do país.

Nesse norte, a recuperação da empresa não interessa apenas ao seu titular – o empresário, mas a diversos outros personagens da esfera econômica, tais como os trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito, clientes e ao Estado. Ou seja, na superação da crise econômico-financeira da empresa convivem interesses públicos, coletivos e privados.

A citada disposição legal deve ser analisada à luz dos Princípios da Preservação da Empresa e da Função Social presentes tanto na Constituição Federal, como no Código Civil Brasileiro, no que tange à valorização e reconhecimento da importância social que a atividade empresarial possui.

Ensina Gladston Mamede⁶:

O mesmo princípio aplica-se à empresa, falando-se, via de consequência, em função social da empresa, expressão e princípio que traduz a necessidade de considerar, sempre, o interesse que a sociedade como um todo, organizada em Estado, tem sobre a atividade econômica organizada, ainda que se trate de atividade privada, regida por regime jurídico privado. Não se pode deixar de considerar o interesse da coletividade na existência e no exercício, ou não, das faculdades privadas: a cada faculdade, mesmo individual, corresponde uma razão de ser (uma função) dentro da sociedade. (...) No âmbito específico do princípio da função social da empresa, parte-se da percepção de que a atividade econômica organizada para a produção de riqueza, pela produção e circulação de bens e/ou pela prestação de serviços, embora tenha finalidade imediata de remunerar o capital nela investido, beneficiando os seus sócios ou acionistas beneficia igualmente ao restante da sociedade – ou seja, tem e cumpre uma função social -, no mínimo por ser instrumento para realização das metas constitucionais estabelecidas.”

E continua⁷:

Corolário do princípio da função social da empresa é o princípio da preservação da empresa, metanorma que é diretamente decorrente daquela anterior: é preciso preservar a empresa para que ela cumpra a sua função social. Pontua-se, assim, a existência de um interesse público na preservação da estrutura e da atividade empresarial, isto é, na continuidade das atividades de produção de riquezas pela circulação de bens ou prestação de serviços, certo que a empresa atende não apenas aos interesses de seu titular, de seus sócios (se sociedade empresarial), de seus parceiros comerciais. Mutatis mutandis, sobressai-se a percepção dos efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais que, mais do que prejudicar isoladamente o empresário ou sociedade empresária, bem como seus parceiros comerciais direitos (trabalhadores, fornecedores, clientes), prejudica à sociedade em geral.

⁶ MAMEDE, Gladston. **Empresa e Atuação Empresarial**. São Paulo, 2007. Ed. Atlas. Vol.1, p. 54

⁷ Idem, p. 56-7.



Seleme & Previdi

ADVOGACIA
E CONSULTORIA

Tanto a função social da empresa como o princípio da preservação têm raízes na Constituição Federal, que no inciso IV, do artigo 1º, relaciona a livre iniciativa, ao lado do trabalho e, portanto, com o mesmo grau de relevância deste, como fundamento da República Federativa do Brasil, e, no artigo 170, que traz a livre iniciativa novamente ao lado do trabalho, com um dos fundamentos da ordem econômica:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...);

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Nesse norte, indiscutível que todos os esforços devem ser empreendidos pelos agentes envolvidos no processo, notadamente o Poder Judiciário, na busca da recuperação de empresas, em especial das Requerentes.

Ressalta-se que os compromissos firmados com as instituições financeiras com excessos de garantias exigidas (alienação fiduciária – máquinas e equipamentos, cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios – presentes e futuros e aval dos sócios) inviabilizam qualquer tentativa de resolução amigável das pendências junto aos demais credores. Os juros abusivos e as altas taxas cobradas geraram um efeito multiplicador, obrigando as Requerentes e os sócios a assinar instrumentos de renegociação das dívidas com valores que extrapolam aos do mercado.

Ainda, referidas instituições financeiras ajuizaram demandas executivas em face das Requerentes, onde foram deferidos arrestos dos seus créditos e faturamento, bem assim busca e apreensão de máquinas e equipamentos indispensáveis à continuidade de suas atividades, conforme tópico específico adiante.

Não é difícil concluir que, talvez por motivos não declaráveis, algumas pseudo “instituições financeiras” tem a clara intenção e motivação em obter a quebra das empresas.

Esse panorama não permite o saneamento financeiro necessário para a continuidade da atividade econômica das Requerentes, que estão com escassez de recursos para girar seu negócio, não lhes restando alternativa senão pedir a tutela jurisdicional, via recuperação judicial.

O endividamento não é elevado, mas sim se encontra num fluxo de caixa inadequado (imposto pelos credores). Assim todos os recursos financeiros advindos dos contratos com seus clientes estão sendo retidos pelas instituições financeiras, como será apresentado a seguir. Frise-se que essa é uma das finalidades da Lei 11.101/2005, qual seja de permitir que se negociem formas de pagamentos compatíveis com a realidade das Recuperandas.



Seleme & Previdi

ADVOCACIA
E CONSULTORIA

Ou seja, verifica-se um verdadeiro travamento das operações das Requerentes que se vêm em extrema dificuldade de honrar a folha de pagamento de seus funcionários.

Diante de todo o exposto, e diante da ausência de alternativa, as Requerentes socorrem-se da presente medida, no intuito de viabilizar a superação da crise vivenciada e a continuidade de suas atividades.

IV – A QUESTÃO QUE ENVOLVE OS PARÁGRAFOS 3º, 4º e 5º DO ARTIGO 49 DA LEI 11.101/2005

Seguindo os ditames do artigo 47 da Lei 11.101/2005, em especial o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, necessário discorrer a respeito das relações contratuais das Requerentes com as instituições financeiras, enquanto detentoras, em tese, de garantias especiais.

Aliás, esta é uma situação que precisa ser revista com urgência pelo Poder Judiciário, sob pena de tornar inócua e inoperante a Lei 11.101/2005, cuja finalidade principal é a preservação da atividade empresarial e dos empregos.

Os parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 49 da referida Lei, excluem da recuperação judicial os seguintes credores: *credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio.*

Ainda: Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei (II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação), e mais: crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários

E aqui se explica: nos anos e meses que precederam a votação da Lei de Recuperação Judicial, anteriormente a 2005, a mídia e o próprio Banco Central do Brasil (doc. 16 – Relatório de Avaliação do Banco Central do Projeto “Juros e Spread Bancário” do ano de 2003), divulgaram intensamente que uma das razões dos elevados spreads (margens de lucro) dos bancos estava fundamentada na fragilidade das garantias e na insegurança jurídica que dificultava, e em muito, a retomada das garantias e a execução das dívidas. E que as proteções previstas na nova Lei de Recuperação Judicial, nos parágrafos do artigo 49, reduziriam substancialmente os *spreads* bancários e, conseqüentemente, os juros bancários dos empréstimos.

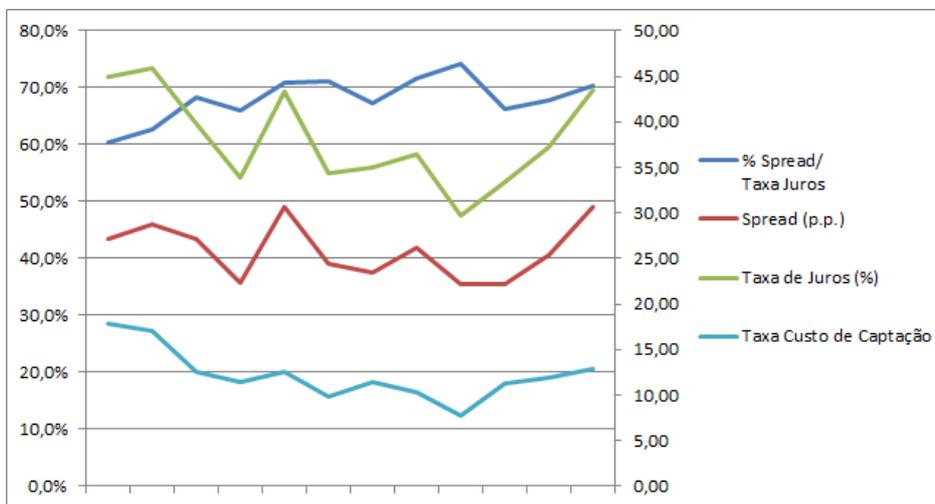
Ou seja, a justificativa para a proteção das instituições financeiras e suas operações de crédito seria a possibilidade de apresentarem riscos mais baixos e poderem ser



praticadas a juros menores, beneficiando tanto as instituições financeiras quanto os empresários tomadores de crédito. Ainda, a facilitação da cobrança e a diminuição do risco de uma recuperação de crédito frustrada ensejariam uma diminuição dos custos bancários/administrativos das operações financeiras para o setor bancário brasileiro.

Entretanto, como se vê no quadro abaixo elaborado por empresa especializada (Relatório sobre Spread Bancário - doc. 17), com base nas informações divulgadas pelo Banco Central do Brasil, apesar das garantias dadas ao sistema financeiro na nova lei, os *spreads* bancários subiram:

Ano	Taxa de Juros (%)	Taxa Custo de Captação (%)	Spread (p.p.)	% Spread/Taxa de Juros	Fonte
dez/04	45,00	17,80	27,20	60,4%	Relatório Anual BACEN - 2004
dez/05	45,90	17,10	28,80	62,7%	Relatório Anual BACEN - 2005
dez/06	39,80	12,60	27,20	68,3%	Relatório Anual BACEN - 2006
dez/07	33,80	11,50	22,30	66,0%	Relatório Anual BACEN - 2007
dez/08	43,30	12,60	30,70	70,9%	Relatório Anual BACEN - 2008
dez/09	34,30	9,90	24,40	71,1%	Relatório Anual BACEN - 2009
dez/10	35,00	11,50	23,50	67,1%	Relatório Anual BACEN - 2010
dez/11	36,48	10,38	26,10	71,5%	Série Histórica BACEN
dez/12	29,77	7,67	22,10	74,2%	Série Histórica BACEN
dez/13	33,36	11,26	22,10	66,2%	Série Histórica BACEN
dez/14	37,27	11,97	25,30	67,9%	Série Histórica BACEN
jun/15	43,47	12,87	30,60	70,4%	Série Histórica BACEN



Confira-se a conclusão do citado documento, sobre o comportamento das margens de *spread* dos bancos ao longo do período analisado, dezembro de 2004 a junho de 2015:

Nesse período percebe-se que a taxa de juros acompanhou de certa forma as variações do custo de captação, entretanto, na média a taxa de juros cresceu mais quando o custo de captação subiu e menos quando caiu. Esse movimento fez com que as margens de *spread* que desde dez/04 já era acima de 60% (27,2 de *spread* e 45,0 de taxa de juros) com custo de 17,8%,



Seleme & Previdi

ADVOCACIA
E CONSULTORIA

elevasse ainda mais chegando a 70,4% (30,6 de *spread* e 43,47 de taxa de juros) em jun/15 com custo de 12,9%.

Daí se conclui que o Poder Legislativo, o Poder Judiciário e o Poder Executivo foram induzidos a erro, ao inserir as exceções no artigo 49 da Lei, visto que elas, efetivamente não se prestaram a atingir o objetivo pelo qual foram criadas. Portanto, os parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 49 da Lei são, para dizer o mínimo, inconstitucionais, pois foram editados com vício.

O mais grave é que como se verá a seguir, nos casos concretos, as garantias previstas nos parágrafos do artigo 49, têm servido como ferramenta de extorsão, cobrança de juros abusivos e coação junto aos devedores, especialmente no que diz respeito ao “credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis”.

Ressalta-se que a expressão acima abrange tanto o proprietário fiduciário, que adquiriu essa qualidade por força de contrato de alienação fiduciária em garantia de bens móveis, quanto o proprietário fiduciário, que ostenta essa posição em decorrência de contrato de cessão fiduciária em garantia de recebíveis.

Ainda, importante ressaltar que a finalidade precípua do instituto da alienação fiduciária em garantia é eminente ser garantidora de uma obrigação, não se podendo permitir que seja utilizada de forma distorcida e conforme já citado, como instrumento de coação e extorsão.

Assim, como todas as sociedades empresárias em crise, as Requerentes buscaram recursos junto a diversas instituições financeiras e todos os contratos firmados, sem exceção, foram garantidos pelo aval recíproco e cruzado das Requerentes e também dos sócios/acionistas. Além do aval, também outras garantias foram exigidas, a saber:

- a cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de todos e quaisquer pedidos de compra ou autorização de compra e dos contratos de fornecimento de produtos e serviços realizados pelas clientes das Requerentes;
- a cessão fiduciária dos créditos existentes nas contas vinculadas da Requerentes junto às instituições financeiras – Travas de Domicílio Bancária;
- a alienação fiduciária de bens móveis correspondentes a maquinários e equipamentos de propriedade das Requerentes.

No cumprimento dessas garantias contratuais, em especial às “travas bancárias”, as atividades econômicas das Requerentes foram completamente tolhidas e os respectivos recebíveis fizeram falta no fluxo de caixa, o que levou as Requerentes a priorizarem o pagamento de seus colaboradores e dos fornecedores de matéria prima, sob pena de rescisão por seus clientes dos contratos de fornecimento de serviços e peças.



Seleme & Previdi

ADVOCACIA
E CONSULTORIA

Nesse contexto, e amparados nas garantias dos parágrafos do artigo 49, como ferramenta de extorsão, cobrança de juros abusivos e coação, exemplificativamente, FINVEST (FIDC e MR) ajuizaram Execução de Título Extrajudicial, ainda em trâmite perante a 12ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, sob nº 1068175-98.2015.8.26.0100, onde liminarmente conseguiram o arresto de 100% dos créditos cedidos fiduciariamente, decorrentes de relações comerciais mantidas pelas ora Requerentes com suas clientes FORD e AAM e suas afiliadas, até o valor suficiente para quitar a integralidade da dívida, inclusive intimando referidas empresas clientes a depositarem os créditos em questão diretamente em juízo (doc. 18).

Ou seja, as credoras conseguiram travar 100% dos recebíveis das Requerentes junto a essas clientes, aniquilando seu fluxo de caixa. Consigne-se que já estão depositados em conta judicial vinculada ao citado processo de execução, o montante histórico de R\$2.050.065,06 (dois milhões, cinquenta mil e sessenta e cinco reais e seis centavos) (doc. 19).

Ainda, em razão da garantia de alienação fiduciária, foram ajuizadas duas ações de busca e apreensão no Estado do Paraná, quais sejam, autos nº 0017465-71.2015.8.16.0035, perante a 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais/PR e autos nº 0022758-27.2015.8.16.0001, perante a 6ª Vara Cível de Curitiba/PR (doc. 20).

Na ação perante a 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais/PR (autos nº 0017465-71.2015.8.16.0035), foi expedido mandado de busca e apreensão de bens para a Requerente TEFA, de todos os maquinários essenciais à sua atividade produtiva e, conseqüentemente, imprescindíveis à sobrevivência da empresa (doc. 21).

No cumprimento do mandado, as Requerentes foram coagidas a assinar acordo com cláusulas escancaradamente abusivas e desproporcionais na medida em que inviabilizaria a continuidade das suas atividades (doc. 22).

No acordo, aumentou-se em mais de R\$4.714.000,00 (quatro milhões e setecentos e quatorze mil reais) o valor da dívida (diferença entre o saldo abaixo demonstrado e o valor obrigado a confessar, de R\$11.666.868,91), além de pagar mais de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) aos advogados das então exequentes.

Como se vê no demonstrativo abaixo, elaborado por empresa especializada, o abuso salta aos olhos. Na realidade há um abuso do uso do direito para extorquir as Requerentes, em especial a TEFA, visto que os prejuízos de eventual remoção de equipamentos seriam imensuráveis no aspecto comercial e moral:

CONTRATOS 528, 531 E 575 CONFORME TAXA MÉDIA DO BANCO CENTRAL			
EVENTOS		ATUALIZAÇÃO DE VALORES	
DATA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA	25/05/2015	PRINCIPAL A VENCER CONTRATO 528 EM 25/05/2015	3.690.789,12
DATA DE PAGAMENTO COM CDB	18/06/2015	PRINCIPAL A VENCER CONTRATO 531 EM 25/05/2015	3.442.783,52
DATA ATUALIZAÇÃO	31/08/2015	PRINCIPAL A VENCER CONTRATO 575 EM 25/05/2015	1.500.484,09
TOTAL A VENCER EM 25/05/2015			8.634.056,73
JUROS ATÉ 18/06/2015			105.520,14
VALOR PAGO EM 18/06/2015			1.832.192,21
TOTAL A VENCER EM 18/06/2015			6.696.344,38
JUROS ATÉ 31/08/2015			255.562,29
TOTAL A VENCER EM 31/08/2015			6.951.906,67



Seleme & Previdi

ADVOCACIA
E CONSULTORIA

Pelo balanço da Requerente TEFA que acompanha a presente, resta claro que no valor do faturamento, mais de 95% (noventa e cinco por cento) se destina à própria manutenção da produção, relativas à insumos, energia elétrica, folha de salários, etc. a revelar que não conseguirá repassar 50% de todos os recebimentos de seus clientes como previsto no acordo extorquido. Aliás, nenhuma empresa seria capaz dessa proeza! Assim, Finvest utilizou-se da pressão da ação de busca e apreensão para obter uma confissão ilegal, e com a mera finalidade de se apropriar dos vultosos valores depositados naquele juízo, e depois extorquir novamente a empresa.

A fórmula excesso de garantias, ou garantias valiosas, combinada com juros elevados, é exatamente a mesma que por volta de 1945 inspirou a famosa Lei da Usura, criminalizando a prática de agiotagem.

Como se vê no presente caso, a dívida quase dobrou em função de juros abusivos, multas e outras taxas. É óbvio que para o credor ficou mais interessante que a dívida fosse impagável, para que ele se apropriasse dos bens dados em garantia, cujo valor econômico supera em muito o real valor da dívida.

Outra situação concreta de abusividade – onerosidade excessiva é encontrada nos contratos firmados com o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIO MULTISSETORIAL DANIELE LP (“FIDC DANIELE”) onde os juros cobrados chegaram até quase 10% ao mês, apesar de garantias de alienação fiduciária e cessão de direitos creditórios (doc. 17-A – Relatório Preliminar das Operações realizado por empresa especializada).

O citado Fundo ainda ajuizou em face das Requerentes duas ações de busca e apreensão no Estado de São Paulo, quais sejam, autos nº 1076571-64.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 43ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP e autos nº 1075603-34.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.

Nos dois processos foram deferidas liminarmente a busca e apreensão dos bens dados em garantia (doc. 23) - maquinários utilizados diretamente na prestação de serviços junto a seus clientes e, uma vez apreendidos, impedirão as Requerentes de continuarem com suas atividades, o que inevitavelmente ocasionará a rescisão dos contratos de fornecimento de serviços, o que reforça a tese das garantias como instrumento de pressão e coação, e que agravam ainda mais a crise econômico-financeira.

No mesmo sentido, o BANCO DAYCOVAL ajuizou Execução de Título Extrajudicial, em face da ora Requerente RACING e do sócio Elio Nossa Mendes, ainda em trâmite perante a 11ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, sob nº 1084661-61.2015.8.26.0100, onde liminarmente requereu o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD encontrados em ativos bancários, aplicações, planos de previdência privada, contas correntes e vinculadas de titularidade dos Executados até o limite do total devido, já deferido (doc. 24).



Seleme & Previdi

ADVOCAIA
E CONSULTORIA

Também o Z2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, FINANCEIROS E MERCANTIS ajuizou medida Cautelar de Arresto em face da Requerente RACING, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP, sob nº 1015483-88.2015.8.26.0564, que foi deferida, determinando-se o arresto dos créditos da então requerida, junto à FORD (doc. 25).

Esses são apenas alguns exemplos, sendo certo que a análise detalhada de todas as operações será apresentada antes da publicação do quadro geral de credores.

Certo é que à vista dos citados exemplos, as disposições dos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 se mostram absolutamente antagônicas à continuidade da atividade empresarial, e via de consequência, contrárias ao espírito da lei.

Ainda, e conforme já exposto, as garantias concedidas ao credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens (cláusulas de alienação fiduciária e cessão de direitos creditórios) são nulas de pleno direito na medida em que foram inseridas na legislação para possibilitar a redução substancial dos *spreads* bancários e, conseqüentemente, dos juros bancários dos empréstimos, o que comprovadamente não ocorreu.

Nesse norte, e por meio do controle difuso de constitucionalidade permitido ao Magistrado, em relação aos citados parágrafos do artigo 49, de rigor que este Juízo declare nulas as garantias exigidas e via de consequência libere integralmente os recebíveis das Requerentes, inclusive os que estão depositados em conta judicial vinculada aos autos de execução sob nº 1068175-98.2015.8.26.0100 junto a 12ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP; aos autos de Cautelar de Arresto em trâmite perante a 2ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP, sob nº 1015483-88.2015.8.26.0564 e nos autos sob nº 1084661-61.2015.8.26.0100 em trâmite perante a 11ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.

Imprescindível ainda que todos os bens dados em garantia – alienação fiduciária sejam mantidos na posse das Requerentes, posto que imprescindíveis e essenciais às suas atividades empresariais, suspendendo-se o andamento das respectivas ações de busca e apreensão.

V - CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE OS RECEBÍVEIS DAS REQUERENTES – ARRESTO SOBRE 100% DO FATURAMENTO E BUSCA E APREENSÃO DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Da narrativa das relações contratuais das Requerentes com as instituições financeiras, percebe-se a gravidade do seu quadro econômico-financeiro.

Importante ressaltar que não se pretende aqui negar eventuais créditos das referidas instituições. O que se busca é o cumprimento dos contratos firmados de forma justa e coerente com a crise econômico-financeira instalada e de forma a viabilizar a superação dessa crise com a preservação das empresas.



Seleme & Previdi

ADVOCAIA
E CONSULTORIA

Em que pese o abusivo teor das cláusulas contratuais, o excesso das garantias exigidas, as elevadas taxas de juros e encargos cobrados em período de normalidade contratual pelas instituições financeiras que ocasionaram a onerosidade excessiva dos citados contratos⁸, reafirma-se que o que se pretende neste momento é o cumprimento dos contratos, mediante pagamento de parcelas mensais de acordo com a geração de caixa viabilizada pelo plano de recuperação judicial a ser apresentado, bem como com taxas de juros praticadas pela média de mercado.

As Requerentes atuam com fornecimento de mão-de-obra, prestação de serviços a indústrias montadoras de veículos e caminhões e na fabricação de peças de alumínio. O faturamento das empresas destina-se ao pagamento de seus colaboradores e encargos correspondentes, bem assim à compra de matéria-prima para fabricação de peças automotivas, restando-lhe uma parte para cobertura dos seus custos e outra à formação de seu lucro.

O arresto sobre a totalidade dos seus créditos perante suas clientes, ou ainda sobre todos os valores disponibilizados por seus clientes em contas bancárias, inviabiliza suas atividades, na medida em que não dispõem de recursos de caixa para, independentemente desses créditos, cobrir a folha de pagamento de seus colaboradores, para dizer o mínimo.

Ainda, a permissão de apreensão dos bens das Requerentes alienados fiduciariamente às instituições financeiras, bens estes, reafirma-se, indispensáveis e essenciais na prestação de serviços e na fabricação das peças para seus clientes, inviabilizam por completo as atividades das Requerentes.

Assim é que o arresto dos recebíveis e das disponibilidades financeiras em contas bancárias das Requerentes, bem assim a apreensão de seus bens – equipamentos e maquinários essenciais às suas atividades, implicará invariavelmente na paralisação das atividades das empresas e via de consequência, na rescisão dos contratos com seus clientes e na dispensa em massa de seus colaboradores, o que está na iminência de ocorrer.

Convém destacar ainda que a permissão do arresto sobre o todo o faturamento e das disponibilidades financeiras em contas e aplicações das Requerentes para satisfação dos créditos somente das instituições financeiras, coloca em risco o crédito de terceiros que não possuem a mesma facilidade na obtenção dos recursos das Requerentes.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA EMPRESA – ART. 6º, CAPUT, DA LEI 11.101/2005 – PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – A Lei 11.101/2005 prevê a possibilidade de recuperação judicial visando viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor. – Não

⁸ Vide documentos anexos – parecer técnico envolvendo os contratos em questão.



se pode desconsiderar o princípio da universalidade, cabendo interpretar o art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, de forma a abranger a suspensão do cumprimento das obrigações individuais assumidas pela empresa, devendo os credores receberem o mesmo tratamento, não podendo se privilegiar uns em detrimento de outros. (TJMG – Agravo de Instrumento – Cv 1.0707.12.013681-7/002, Relatora; Des. Hilda Teixeira da Costa – 2ª Câmara Cível – Julgamento: 03/09/2013. Publicação em 11/09/2013)

E mais, a constrição sobre o faturamento enseja deletérias consequências no âmbito financeiro das empresas, conduzindo-as, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependem para sobreviver.

O princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47, da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse norte, para a viabilidade e implementação do plano de reestruturação econômico-financeira das Requerentes, são necessários todos os valores financeiros pagos por seus clientes, bem assim a manutenção da posse de seus equipamentos em todas as suas unidades de trabalho, sob pena de afronta ao citado artigo.

Necessário, portanto, que sejam suspensas todas as Execuções e Buscas e Apreensões ajuizadas pelas instituições financeiras em face das Requerentes, bem assim as ordens de arresto sobre o faturamento das Requerentes, a fim de viabilizar a continuidade de suas atividades.

VI – DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR EM FACE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA AFASTAR O ARRESTO DO FATURAMENTO DAS REQUERENTES E PARA SUSPENDER OS PROCESSOS DE BUSCA E APREENSÃO DOS BENS DADOS EM GARANTIA E QUE SÃO ESSENCIAIS À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA

Conforme já exposto, reforça-se que a eficácia e o sucesso da recuperação judicial ora proposta depende de provimento judicial no sentido de se conceder liminar *inaudita altera parte* para que o arresto sobre o faturamento das Requerentes já deferido nos citados processos seja suspenso.

Ainda, se faz necessária a concessão de liminar *inaudita altera parte* para suspender os processos de busca e apreensão dos bens dados em garantia às instituições financeiras, posto que essenciais à continuidade de suas atividades e dos contratos firmados com seus clientes.



Seleme & Previdi

ADVOCACIA
E CONSULTORIA

No que diz respeito ao *fumus boni iuris*, por todo o exposto restou demonstrado que as instituições financeiras são detentoras de excessivas garantias (alienação fiduciária de bens, aval e trava bancária) e ainda contam com decisões judiciais de arresto sobre grande parte de seus recebíveis e de todas as disponibilidades financeiras existentes em suas contas bancárias, bem assim busca e apreensão de bens que são essenciais às atividades.

Por outro lado, as Requerentes reúnem todos os requisitos legais objetivos e subjetivos ao processamento da recuperação judicial e, para que possa apresentar plano de reestruturação adequado à sua realidade, é imperioso que possa contar com todos os seus recebíveis a fim de viabilizar a continuidade de suas atividades e o cumprimento rigoroso do plano a ser apresentado.

Imprescindível ainda que possa contar com seus bens – equipamentos e maquinários essenciais à prestação dos serviços e à fabricação de peças para seus clientes, viabilizando a continuidade de suas atividades e o cumprimento rigoroso do plano a ser apresentado.

Em última análise, a própria recuperação judicial restará comprometida caso as limares pleiteadas não sejam concedidas.

Quanto ao *periculum in mora*, resta evidente na medida em que já há ações propostas pelas instituições financeiras, pleiteando o arresto do faturamento das Requerentes bem assim a busca e apreensão dos bens essenciais às atividades.

Portanto, a não concessão das liminares pleiteadas implica na inviabilização de toda a atividade empresarial pela simples execução direta das garantias, o que é vedado pelo Código Civil.

Prevalece, também, na seara da reestruturação judicial, o poder geral de cautela do juiz, conforme previsto no artigo 798, do Código de Processo Civil.

VII – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR PARA MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE, ODONTOLÓGICO E DE ALIMENTAÇÃO PARA ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS JUNTO AOS CLIENTES

As Requerentes por força de obrigações contratuais pactuadas com suas empresas clientes, bem assim para atendimento da legislação trabalhista, mantêm contratos com empresas fornecedoras de plano de saúde e odontológico, e de alimentação para seus colaboradores, de empresas de escolha exclusiva das clientes, sendo credenciadas exclusivas junto às plantas fabris das suas clientes.

Devido à crise econômico-financeira que as Requerentes enfrentam, referidos contratos estão sendo cumpridos com muita dificuldade e com atrasos nos pagamentos e as fornecedoras já sinalizaram no sentido de suspender ou até mesmo de rescindir os contratos.



Seleme & Previdi

ADVOCACIA
E CONSULTORIA

Ocorre que os serviços contratados – tanto do plano de saúde/odontológico quanto de alimentação, além de se tratarem de obrigações impostas por lei às empresas, são imprescindíveis à manutenção da integridade física e psíquica dos colaboradores das Requerentes, e em última análise essencial à manutenção dos próprios contratos com os clientes.

Imprescindível, portanto, a concessão de liminar *inaudita altera parte* para garantir que a prestação dos citados serviços não seja suspensa em razão do processamento da presente Recuperação Judicial, o que desde já se requer.

VIII - DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS (art. 48 e 51)

Consoante a documentação anexada, depreende-se que as Requerentes preenchem todos os requisitos exigidos no artigo 48 da Lei 11.101/2005, necessários para a concessão do favor legal da Recuperação Judicial, quais sejam:

- a) exercem suas atividades regularmente há mais de 2 anos, tendo iniciado suas atividades em 1999, 2004 e 2012, respectivamente (docs. 01 a 03);
- b) não tiveram, em qualquer tempo, requerida e decretada sua falência (doc. 26);
- c) não tiveram deferido, em qualquer momento, Recuperação Judicial (doc. 26) e
- d) nenhum de seus controladores e/ou administradores sofreu qualquer condenação penal por crimes previstos pela Lei nº 11.101/2005 (doc. 27).

Portanto, estando presentes todos os requisitos para o deferimento da Recuperação Judicial, as Requerentes apresentam em anexo, os seguintes documentos, conforme estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005:

- a) as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais (art. 51, II - doc. 28);
- b) as demonstrações contábeis levantadas especialmente para o fim da Recuperação Judicial (art. 51, II - doc. 29);
- c) relação nominal e completa de todos os seus credores, com a classificação dos créditos, seus valores atualizados e datas de vencimento, bem como as indicações contábeis de cada transação pendente (art. 51, III - doc. 30);



- d) a relação integral de seus empregados, indicando suas funções, salários e indenizações (art. 51, IV - doc. 31);
- e) Certidão de regularidade perante o Registro Público de Empresas (art. 51, V - doc. 32);
- f) atos constitutivos e atas de nomeação dos atuais administradores (art. 51, V - docs. 01 a 03 e 33);
- g) a relação dos bens particulares dos seus sócios administradores e controladores (art. 51, VI - doc. 34);
- h) extratos atualizados das contas bancárias (art. 51, VII - doc. 35);
- i) certidão dos cartórios de protestos (art. 51, VIII):
- da matriz Racing Automotivo Ltda. em Campo Magro/PR e filiais existentes e situadas em Resende/RJ, Camaçari/BA, São Bernardo do Campo/SP e Taubaté/SP, atentando para o fato de não terem sido constituídas filiais em Santo André/SP e São Paulo/SP (doc. 36);
 - da matriz RCGROUP Logística e Transportes S/A. em Curitiba/PR e filiais existentes e situadas em Santo André/SP, São Bernardo do Campo/SP, Taubaté/SP, Pomerode/SC (doc. 37);
 - da matriz TEFA Tecnologia em Fundação de Alumínio S/A. em São José dos Pinhais/PR (doc. 38).
- j) a relação de todas as ações judiciais atualmente existentes em que as Requerentes figurem como parte (art. 51, IX - doc. 39).

Logo, atendidos todos os requisitos legais e reconhecida a importância das Requerentes no contexto econômico de sua área de atuação, é de ser deferido o processamento da recuperação judicial aqui pleiteada.

IX - DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, REQUER:

- a) seja reconhecida a existência de Grupo Econômico entre as Requerentes e a competência deste Juízo Especializado para o processamento em conjunto da presente medida;
- b) seja determinado o regular processamento da recuperação judicial das Requerentes, nos termos do art. 52 do texto legal, nomeando administrador judicial, bem como determinando a publicação do edital a que se refere o parágrafo primeiro de citado artigo;



c) a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, para que sejam declaradas nulas as garantias exigidas nos contratos firmados com as instituições financeiras, conforme itens IV e V, suspendendo-se todos os arrestos sobre o faturamento das Requerentes, de forma a liberar integralmente os recebíveis, diretamente às Recuperandas, inclusive os que estão depositados em conta judicial vinculada a seguir:

- aos autos de execução sob nº 1068175-98.2015.8.26.0100 junto a 12ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP;
- aos autos de cautelar de arresto sob nº 1015483-88.2015.8.26.0564 em trâmite perante a 2ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP;
- aos autos de execução sob nº 1084661-61.2015.8.26.0100 em trâmite perante a 11ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.

c1) alternativamente, sejam os valores liberados e respectivamente depositados em conta judicial vinculada a esta Vara Especializada, face ao princípio do Juízo Universal;

d) a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, para que sejam suspensos os processos de busca e apreensão dos bens dados em garantia às instituições financeiras, nominados no item IV, posto que essenciais à continuidade das atividades das Requerentes, a saber:

- autos de Busca e Apreensão nº 1076571-64.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 43ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP;
- autos de Busca e Apreensão nº 1075603-34.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.

e) a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, para que as instituições financeiras credoras sejam notificadas para que se abstenham de praticar atos de busca e apreensão e/ou bloqueio de recebíveis em face das Requerentes, a saber:

- **AMERICAN BANK FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA.**, portador do CNPJ sob nº 01.508.627/0001-10, situado à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1822, Conjunto 707, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01452-001, São Paulo/SP.
- **BANCO DO BRASIL S.A.**, portador do CNPJ sob nº 00.000.000/0001-91, situado no Setor Bancário Sul – SBS, nº 1, Edifício Sede III -11ª Andar, Bairro SBS, CEP 70073-901, Brasília/DF.
- **BANCO BRADESCO S.A.**, portador do CNPJ sob nº 60.746.948/0001-12, situado na Cidade de Deus s/nº, Bairro Vila Yara, CEP: 06029-900, em Osasco/SP.



- **DANIELE BANCO FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÃO**, portador do CNPJ sob nº 66.618.653/0001-47, situado à Rua Florida nº 1.822 - 1º Andar, Bairro Brooklin Novo, CEP 04565-000, em São Paulo/SP.
- **BANCO DAYCOVAL S.A.**, portador do CNPJ sob nº 62.232.889/0001-90, situado à Av. Paulista, nº 1793, Bairro Bela Vista, CEP 01311-200, São Paulo/SP.
- **ITAU UNIBANCO S.A.**, portador do CNPJ sob nº 60.701.190/0001-04, situado à Praça Alfredo Egydio de Spuza Aranha, nº 100 - Torre Olavo Setúbal, Bairro Jabaguara, CEP 04344-902, em São Paulo/SP.
- **BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, portador do CNPJ sob nº 02.201.501/0001-61, situado à Av. Presidente Wilson, nº 231 - 11º Andar, Bairro Centro, CEP 20030-021, no Rio de Janeiro/RJ.
- **PRUDENT INVESTIMENTOS LTDA.**, portador do CNPJ sob nº 19.169.828/0001-04, situado à Av. Jabaguara, nº 2049 - Conjuntos 1342/1343, Bairro Mirandópolis, CEP 04045-003, em São Paulo/SP.
- **BANCO SANTANDER S.A.**, portador do CNPJ sob nº 90.400.888/0001-42, situado à Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041/2235A, Bairro Vila Olímpia, CEP 04543-011, em São Paulo/SP.
- **SUL INVEST FUNDO INVEST EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, portador do CNPJ sob nº 09.257.784/0001-02, situado à Av. Pres. Juscelino Kubitschek, nº 50, 6º e 7º Andar, Bairro Vila Olímpia, CEP 12345678, em São Paulo/SP.
- **ZFAC COMERCIAL LTDA.**, portador do CNPJ sob nº 08.049.647/0001-10, situado à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2601 - 4º Andar, Bairro Pinheiros, CEP 01452-924, em São Paulo/SP.
- **FINVEST FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS**, portador do CNPJ sob nº 10.797.027/0001-00, situado à Rua Iguatemi, nº 151 - 22º Andar, Bairro Itaim, CEP 01451-011, em São Paulo/SP.
- **BANCO INTERMEDIUM S.A.**, portador do CNPJ sob nº 00.416.968/0002-01, situado à Avenida do Contorno, nº 7.777, Bairro Lourdes, CEP 30110-051, em Belo Horizonte/MG.
- **BANCO SAFRA S.A.**, portador do CNPJ sob nº 58.160.789/0001-28, situado à Av. Paulista, nº 2100, Bairro Paulista, CEP 01310-930, São Paulo/SP.



f) a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, para que seja impedido às Instituições Financeiras, nominadas na alínea e), a realização de débitos das contas correntes das Requerentes para fins de receber créditos anteriores a presente Recuperação, sob pena de afronta a *pars conditio creditorum*, bem como, a liberação das travas bancárias existentes, conforme item IV;

g) em decorrência das liminares concedidas, sejam expedidos ofícios aos juízos em que se processam as ações de execução e de busca e apreensão acima nominadas nas alíneas c) e d), para cumprimento da ordem deferida;

h) em decorrência das liminares concedidas, sejam expedidos ofícios às Instituições Financeiras, nominadas na alínea e), para cumprimento da ordem deferida;

i) a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, conforme exposto no item VII, para que as empresas fornecedoras de plano de saúde e odontológico que são credenciadas, inclusive junto às plantas fabris das clientes das Recuperandas não suspendam a prestação dos serviços em razão do processamento da presente Recuperação Judicial, conforme abaixo:

- Fornecedor da TEFA em Plano de Saúde
Bradesco Saúde S/A, CNPJ 92.693.118/0001-60
Endereço: Rua Barão de Itapagibe, 225, bairro Rio Comprido, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21261-901
Planta: TEFA – São José dos Pinhais/PR
- Fornecedoras da RACING e RCG em Plano Odontológico
Met Life Planos Odontológicos Ltda., CNPJ 03.273.825/0001-78
Endereço: Rua Flórida, 1.595, 5º andar, Bairro Brooklin Novo, São Paulo/SP, CEP 04565-001
Plantas:
Bosch
Volkswagen São José dos Pinhais/PR
Volkswagen Anchieta (São Bernardo do Campo/SP)
- Fornecedoras da RACING e RCG em Plano de Saúde
Uniodonto Resende Cooperativa Odontológica Ltda., CNPJ 03.150.035/0001-03
Endereço: Rua Isaac David Halpern, 64, Bairro Comercial, Resende/RJ, CEP 27541-140
Planta: MAN Resende/RJ
- Fornecedoras da RACING e RCG em Plano de Saúde
Santa Helena Assistência Médica S/A, CNPJ 43.293.604/0001-86
Endereço: Rua Bering, 114, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09750-510
Planta: Volkswagen Anchieta (São Bernardo do Campo/SP)



Seleme & Previdi

ADVOCACIA
E CONSULTORIA

Notre Dame Intermédica Saúde S/A, CNPJ 44.649.812/0213-05
Endereço: Avenida Paulista, 867, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-100
Planta: Volkswagen Anchieta (São Bernardo do Campo/SP)

Unimed Curitiba – Soc. Cooperativa de Médicos, CNPJ 77.055.772/0001-20
Endereço: Rua Affonso Pena, 297, Bairro Tarumã, Curitiba/PR, CEP 82530-280
Plantas:
Bosch (Curitiba/PR)
Volkswagen São José dos Pinhais/PR

Unimed Seguros Saúde S/A, CNPJ 04.487.255/0001-81
Endereço: Alameda Ministro Rocha Azevedo, 366, Bairro Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-901
Planta: Volkswagen Anchieta (São Bernardo do Campo/SP)

j) a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, conforme exposto no item VII, para que as empresas fornecedoras de alimentação credenciadas junto às plantas fabris das clientes das Recuperandas não suspendam a prestação dos serviços em razão do processamento da presente Recuperação Judicial, conforme abaixo:

- Fornecedoras da RACING em Alimentação

Sapore S/A, CNPJ 67.945.071/0010-29
Endereço: Avenida das Américas, 700, Bloco 03, Sala 207, Bairro Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22640-000
Planta: RACING - MAN Resende/RJ

Sapore S/A, CNPJ 67.945.071/0041-25
Endereço: Rua Ébano Pereira, 44, Bairro Centro, Curitiba/PR, CEP 80410-240
Plantas:
RACING - VW SJP
RACING - VW SJP – PIC

Sodexo do Brasil Comercial S/A, CNPJ 49.930.514/0026-93
Endereço: Avenida Paisagista José Silva de Azevedo Neto, 200, Bairro Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22775-056
Planta: RACING - MAN Resende/RJ

Sodexo do Brasil Comercial S/A, CNPJ 49.930.514/0001-35
Endereço: Avenida Ibirapuera, 1.196, Bairro Indianópolis, São Paulo/SP, CEP 04028-000
Plantas: RACING - VW Anchieta e Taubaté

- Fornecedoras da RCG em Alimentação

Serviço Social da Indústria, CNPJ 03.777.341/0420-80
Endereço: Rua Luiz Abry, 2.225, Bairro Centro, Pomerode/SC, CEP 89107-000
Planta: RCG - Bosch Pomerode



Seleme & Previdi

ADVOCACIA
E CONSULTORIA

Sodexo do Brasil Comercial S/A, CNPJ 49.930.514/0008-01
Endereço: Rua Visconde do Rio Branco, 1358, Sala 101, Bairro Centro,
Curitiba/PR, CEP 80420-210
Planta: RCG - Bosch Curitiba

l) em decorrência das liminares concedidas, sejam expedidos ofícios aos fornecedores de plano de saúde/odontológico e de alimentação, acima nominados, nas alíneas i) e j), para cumprimento da ordem deferida;

m) a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, conforme exposto no item I, para que, em razão dos avais cruzados entre as empresas e seus respectivos sócios, seja deferida a suspensão de todas as execuções em que estes figurem como avalistas, haja vista a sua total dependência econômica das Recuperandas;

n) a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, para que as empresas clientes das Recuperandas não suspendam ou rescindam os contratos de prestação de serviços ou de fornecimento de produtos em razão do processamento da presente Recuperação Judicial, em atenção ao princípio da continuidade da empresa;

o) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Requerentes possam exercer suas atividades econômicas, consoante art. 52, inc. II, da referenciada lei;

p) seja determinada a imediata suspensão de todas as execuções e ações movidas em face das Requerentes, a teor do art. 52, inc. III, da Lei 11.101/05;

q) a intimação do representante do Ministério Público para que tome ciência dos atos necessários a que dispõe a referida lei;

r) sejam comunicadas, mediante expedição de ofício, a Fazenda Pública Federal, as Fazendas Públicas dos Estados do Paraná, Santa Catarina, São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia, bem como as Fazendas Públicas dos Municípios de Curitiba/PR, São José dos Pinhais/PR, Campo Magro/PR, Santo André/SP, São Bernardo do Campo/SP, Taubaté/SP, Resende/RJ, Camaçari/BA e Pomerode/SC;

s) com o propósito de agilizar e tomar efetivo o cumprimento da liminar, seja autorizado que qualquer dos procuradores das Requerentes retirem e façam o protocolo do referido ofício junto às instituições competentes, comprovando nos autos;

t) ao final, com a aprovação do plano de recuperação a ser apresentado em tempo e modo oportunos, seja concedida a recuperação judicial das Requerentes, a teor do Artigo 58 da Lei.



Seleme & Previdi

ADVOCACIA
E CONSULTORIA

Dá-se à causa o valor de R\$ **R\$ 65.698.878,61** (sessenta e cinco milhões, seiscentos e noventa e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos).

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 11 de setembro de 2015.


DEBORAH BARTOLOMEI SELEME
Advogada – OAB/PR 40.496


CRISTIANE PREVIDI
Advogada – OAB/PR 54.984


HELOISE BARTOLOMEI SELEME
Advogada – OAB/PR 61.199

Ciente e de acordo:


RACING AUTOMOTIVE LTDA.
Elio Nossa Mendes


RCGROUP LOGÍSTICA E TRANSPORTES S/A.
Elio Nossa Mendes


TEFA TECNOLOGIA EM FUNDIÇÃO DE ALUMÍNIO S/A.
Elio Nossa Mendes

Sócios:


ELIO NOSSA MENDES


HUMBERTO FUZETO


ROSANGELA BERNARDINO CAMARGO

